



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.008745/2007-23
Recurso n° 159.509 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.754 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COTONIFICIO JOÃO NOGUEIRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência total dos crédito lançados, com base em qualquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional – CTN, quer seja pelo estabelecido no Art.150, § 4°, bem como no preceituado no artigo 173, I.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 71/72, teve como objeto do lançamento as contribuições a seu cargo e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições destinadas a Terceiros (Outras Entidades).

A apuração dos fatos geradores, no período de 01 a 12/1999, inclusive o décimo terceiro salário, teve como base o cruzamento de GFIP x GPS , também se utilizando de folhas de pagamento, rescisões e recibos de férias .

A empresa foi notificada em 20/12/2007 conforme registro de fl. 01.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 76 alegando em apertada síntese :

a) erro do Auditor Fiscal em apontar como não recolhidas as contribuições referentes às competências de 01/1999 a 13/1999, do estabelecimento 0002-10, tendo em vista que tais contribuições já haviam sido objeto de NFLD, tendo sido incluídas em parcelamento;

b) que as contribuições já haviam sido objeto de NFLD lavrada em ação fiscal anterior (DEBCAD 35.000.306-8), cuja cópia foi anexada aos autos;

c) que os contribuintes não podem ser submetidos em investidas ilegais, bem como deve ser garantido o exercício da ampla defesa;

d) que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios legais limitadores do poder de atuar, devendo a obrigação de lançamento estar pautada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência; e

e) falta de comprovação material do pretenso ilícito fiscal, não havendo fato gerador do crédito tributário.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Recife (PE) – DRP/REC, em 26/02/2008, emitiu o Acórdão n ° 11-21.742 , mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.120/136, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.137/138, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, passo a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

DECADÊNCIA POR QUALQUER CRITÉRIO

Considerando que conforme Relatório Fiscal de fls. 71/72 o período da ocorrência da infração foi definido pelas competências 01/99 a 12/99, e ainda que a empresa fora notificada em 20/12/2007, fl.01, por qualquer dos critérios, quer seja na forma do artigo 150, §4º do CTN ou do preceituado no artigo 173, I do mesmo diploma legal, o crédito lançado

pela fiscalização através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.028.517-4 contra a empresa em tela, encontra-se totalmente fulminado pelo instituto da decadência.

DA ECONOMIA PROCESSUAL

Em razão da decadência total do crédito lançado, por economia processual, deixo de enfrentar demais alegações.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo que foi exposto, em **PRELIMINAR**, determino que se reconheça a **DECADÊNCIA** do total dos crédito lançados para o período 01/99 a 12/99, com base em qualquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional – CTN, quer seja pelo estabelecido no Art.150, § 4º, bem como no preceituado no artigo 173, I.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza